

## **DECRETO N°. 69 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**

**Regulamenta o Serviço de Moto-Táxi previsto na Lei nº. 04 de 08 de abril de 2009.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** - Fica regulamentado o serviço de moto-táxi, nos termos deste Decreto.

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º.** - Para efeito deste regulamento, define-se moto-táxi como o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

**§1º** - Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

**§2º** - O serviço de entrega de pequenas mercadorias estará sujeito às mesmas tarifas, não se incluindo neste serviço aquele prestado por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

### **CAPÍTULO II DAS ZONAS OU PONTOS**

**Art. 3º.** - Para fins deste Decreto a área urbana fica dividida em 05 (cinco) zonas ou pontos:

I - Av. 09, entre as ruas 08 e 10 (Centro);

II - Av. 27, entre as ruas 24 e 26 (Maria Aparecida de Assis);

III - Av. 25, entre as ruas C e D (Cohab I);

IV - Av. 05, entre as ruas Laudelino José de Menezes e B (José Menezes);

V - Av. 01A, entre as ruas 22 e 22A (Jardim Castro).

Parágrafo Único – A marcação física dos pontos será definida após realização de certame licitatório, através de ato da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 4º.** - Considerando os limites das zonas ou pontos para efeito de cálculo das tarifas de moto-táxi, estas serão as mesmas em todas as zonas ou pontos dentro do perímetro urbano.

## **CAPÍTULO III DAS TARIFAS**

**Art. 5º.** - Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada através de Decreto municipal e fornecida pela SMAP- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

**Art. 6º.** - A tarifa única inicial cobrada para qualquer viagem dentro do perímetro urbano independentemente de uma ou outra zona ou ponto será de R\$ 2,00 (dois reais), podendo posteriormente ser estabelecida na forma do artigo 5º.

**§ 1º** - Será acrescida à tarifa única inicial, 02 (duas) ou mais unidades tarifárias até o máximo permitido no art. 8º., quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

**§ 2º** - Também haverá o acréscimo de 01 (uma) unidade tarifária quando o serviço for prestado em domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendido das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 06 (seis) horas do dia seguinte.

**Art. 7º.** - A unidade tarifária será de R\$ 1,00 (um real), podendo posteriormente ser estabelecida na forma do artigo 5º.

**Art. 8º.** - A tarifa máxima a ser cobrada além do perímetro urbano, já considerada a tarifa única inicial e o acréscimo das unidades tarifárias, na zona rural, será de:

I - R\$ 0,30 por Km (trinta centavos por km percorrido)

**Art. 9º.** - Entende-se por tarifa máxima a soma da tarifa única inicial com as unidades tarifárias e a tarifa por km percorrido.

**Art. 10** - Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou através de funcionários designados.

**Parágrafo Único** - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, na zona rural, bem como para as tarifas em horário noturno, domingos e feriados.

**Art. 11** - Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por este Decreto e posteriormente na forma do artigo 5º.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E VAGAS**

**Art. 12** - O número máximo de licenças para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado ao máximo de 05 (cinco) veículos para cada ponto ou zona.

**Art. 13** - As licenças iniciais e as subsequentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração Planejamento.

**Art. 14** - Somente poderão participar do processo de licitação, e consequentemente se habilitar, as pessoas jurídicas ou físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos legais constantes da Lei Federal nº. 8666 de 21 de junho de 1993, da Lei Municipal nº. 04 de 08 de abril de 2009 e deste Decreto.

**Art. 15** - Após procedimento licitatório serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos legais e exigidos pela Lei Federal nº. 8666 de 21 de junho de 1993, Lei Municipal nº. 04 de 08 de abril de 2009 e deste Decreto, conforme publicação de edital.

**Art. 16** - As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no artigo 12, por processo de licitação.

**Art. 17** - A pessoa jurídica ou física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata a Lei Municipal nº. 04 de 08 de abril de 2009 e este Decreto não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

**Art. 18** - As pessoas que obtiverem classificação deverão, no prazo solicitado por edital, apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na categoria aluguel, para a expedição da autorização municipal de prestação do serviço. Neste momento, será aberto o prazo de apresentação do veículo, para vistoria, nos padrões estabelecidos por este Decreto.

## **CAPÍTULO V** **DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 19** - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 04 de 08 de abril de 2009, são 5(cinco) o número máximo de vagas por ponto ou zona considerando a demanda de cada um, podendo este número ser menor, conforme for estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 20** - A colocação de um moto-táxi em determinada vaga de estacionamento deverá sempre ser autorizada pelo Executivo Municipal e conforme dispor processo licitatório prévio.

**Art. 21** - Todos os pontos terão um responsável (Delegado), o qual será eleito pelos proprietários dos veículos neles lotados.

**§ 1º** - Na eleição deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto ou zona, sendo atribuído um voto por moto.

**§ 2º** - A ausência do moto-taxista proprietário do veículo para votação, importará em abstenção.

**§ 3º** - Os responsáveis (Delegados) pelo ponto serão escolhidos pelo prazo de 01 (um) ano e poderão ser reconduzidos.

**§ 4º** - Os proprietários dos veículos apresentarão o nome do Delegado eleito, que será submetido à apreciação do Executivo Municipal.

**Art. 22** - Os Delegados deverão zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, fazendo cumprir este Regulamento, comunicando à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento qualquer irregularidade constatada.

**Art. 23** - O responsável pelo ponto fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Administração e planejamento qualquer transferência irregular de veículo ou licença que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

**Art. 24** - Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 25** - Os concessionários de serviços de moto-táxi poderão manter escritórios, desde que estes não sejam localizados em bens públicos como, praças, terminais rodoviários, prédios públicos, logradouros públicos ou quaisquer outros equipamentos públicos.

## **CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS**

**Art. 26** - Os veículos (moto-táxi) deverão obrigatoriamente estar sempre em perfeito estado de conservação, funcionamento e higiene proporcionando conforto e segurança aos usuários.

**Art. 27** - O proprietário de veículo licenciado que pretender substituí-lo somente poderá fazê-lo atendendo a exigência do artigo anterior.

**Art. 28** - Sem prejuízo do previsto no artigo 16 da Lei Municipal nº. 04 de 8 de abril de 2009, obrigatoriamente, os veículos deverão possuir:

**I** - potência acima de 120 (cento e vinte) cilindradas;

**II** - protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

**III** - protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

**IV** - pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor amarela e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente; e

**V** - emplacamento registrado como veículo categoria de aluguel no município de Itapagipe-MG.

**Art. 29** - Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela Secretaria de Administração e Planejamento ou através de servidores designados, devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica.

**Art. 30** - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 06 (seis) meses, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

**§ 1º** - Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será advertido, podendo a advertência ser convertida em multa diária e/ou suspensão até a adequação do veículo às exigências legais.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos determinarão a aplicação das sanções previstas na Lei e neste Regulamento ao proprietário/responsável pelo veículo.

**§ 3º** - Em qualquer circunstância, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

## **CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES**

**Art. 31** - Os condutores de moto-táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

**I** - no caso de pessoa física ter o veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;

**II** - estar inscrito junto Departamento de Fiscalização e Arrecadação;

**III** - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

**IV** - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 2 (dois) anos da data da solicitação;

**V** - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

**VI** - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Itapagipe-MG, renovável a cada ano;

**VII** - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

**VIII** - transportar um só passageiro por deslocamento;

**IX** - possuir capacete de segurança de uso do passageiro;

**X** - possuir colete e capacete com o número do prefixo, para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação do serviço;

**XI** - estabelecer seguro particular de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares, sem prejuízo do seguro obrigatório.

**Art. 32** - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Parágrafo Único** - Somente será permitida a substituição do auxiliar após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses do seu cadastramento na SMAP.

**Art. 33** - Não será permitido ao prestador de serviço (moto-táxi) estacionar ou angariar passageiros nas estações de embarque e desembarque, bem como filas de ônibus.

## **CAPÍTULO VIII DO SEGURO**

**Art. 34** - O seguro particular mencionado no inciso X I do artigo 31 preverá no mínimo:

**I** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte accidental do condutor e R\$ 10.000,00 para morte accidental do passageiro;

**II** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por acidente do condutor e R\$ 10.000,00 para invalidez por acidente do passageiro;

**III** - R\$ 500,00 (quinquinhos reais) para despesas médico-hospitalares do condutor;

**IV** - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos pessoais de terceiro;

**V** - R\$ 9,00 (nove reais) de diária de incapacidade temporária do condutor no período mínimo de 90 (noventa) dias e R\$ 5,00 (cinco reais) de diária de incapacidade temporária do passageiro no período mínimo de 30 (trinta) dias;

**VI** - R\$ 1.000,00 (um mil reais) de auxílio funeral e cesta básica de R\$ 100,00 (cem reais) por mês durante 01 (um) ano para condutor no caso de morte accidental.

**§ 1º** - A morte accidental deverá garantir indenização por morte ocorrida em acidente ou em decorrência deste.

**§ 2º** - A invalidez por acidente deverá assegurar a indenização pela perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão causado por acidente.

**§ 3º** - Os danos pessoais de terceiro terão por objetivo assegurar o reembolso das quantias que o condutor for responsável civilmente, até o limite da importância segurada e indenizar, o que exceder na data do sinistro, os limites para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

**§ 4º** - As diárias médica-hospitalares serão utilizadas após esgotada a verba do seguro obrigatório (DPVAT).

## **CAPÍTULO IX** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 35** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator criminal, civil e administrativamente, nos termos da lei.

**Art. 36** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

**Art. 37** - As infrações aos dispositivos legais sujeitarão os prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** - multa pecuniária;

**III** - apreensão do veículo automotor;

**IV** - suspensão temporária da concessão;

**V** - cassação da concessão.

**Art. 38** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, conforme previsão legal.

**Art. 39** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 UFM's (dez unidades fiscais municipais) no caso de infração as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k do artigo 17 e alíneas e, g, h, i, j, k, l, m do artigo 18 da Lei Municipal nº. 04 de 08 de abril de 2009, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

**Art. 40** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 41** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

**I** - descharacterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pelo presente Decreto e demais regulamentos;

**II** - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 43;

**III** - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 42** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 43** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências dos arts. 28, 29, 30 deste Decreto.

**§ 1º** - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 10(dez) dias.

**§ 2º** - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito do veículo.

**§ 3º** - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 10 UFM's (dez unidades fiscais municipais)

**§ 4º** - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 44** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 45** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 10 UFM's (dez unidades fiscais municipais).

## **CAPÍTULO X** **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 46** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

**I** - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

**II** - o nome de quem lavrou;  
**III** - o relato do fato constante da infração;  
**IV** - o nome do infrator e a placa do veículo;  
**V** - a disposição infringida;  
**VI** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;  
**VII** - o endereço das testemunhas.  
§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.  
§2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## **CAPÍTULO XI DA DEFESA**

**Art. 47** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e planejamento, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de três (03) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 48** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, poderá requerer ao Prefeito Municipal a reconsideração da penalidade imposta.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49** - A fiscalização da observância da Legislação, deste Regulamento e das Portarias é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que, por seu Secretário ou através de funcionários designados, lavrarão os necessários autos de infração e notificações.

**Art. 50** - Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões do presente Regulamento serão objeto de regulamentação posterior por Decreto do Executivo.

**Art. 51** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe/MG, 22 de outubro de 2009.

**BENICE NERY MAIA**  
Prefeita Municipal

**MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA**  
Secretário de Administração e Planejamento